



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.826, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos da Lei Complementar n° 228 de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei n° 258, de 19 de novembro de 1999 que "dispõe sobre o uso, altera o gabarito e as normas de edificação dos lotes "A" a "F" da Área Especial n° 02; dos lotes "A" a "L" da Área Especial n° 04 e dos lotes n°s 01 a 11, da Área Especial n° 06, Guará II, na Região Administrativa do Guará - RA X." redação dos arts 1°, 3° e 4° da Lei n° 701, de 22 de abril de 1994 e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O Inciso IV do Art. 2° da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar 258, de 19 de novembro de 1999 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 2°.....
IV - Residencial"

Art. 2° O Art. 3° da Lei Complementar n° 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

Complementar 258, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 3º Taxa de ocupação horizontal será de no máximo oitenta por cento da área dos lotes, obedecido os afastamentos:

ENDEREÇO	FRENTE (m)	FUNDO (m)	LATERAIS	
			DIREITA (m)	ESQUERDA (m)
Área Especial 02 Lotes “A” a “ F”	5,0	3,00	3,00	3,00
Área Especial 06 Lotes 01 a 09 - QE 40	-	-	-	-
Área Especial 04 Lotes “B” ao “K”	5,00	3,00	3,00	3,00
Área Especial 04 Lote “A”	5,00	3,00	-	3,00
Área Especial 06 Lote “L”	5,00	3,00	3,00	-

Art. 3º O caput do Art. 4º da Lei Complementar n. 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar 258, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A Taxa Máxima de Construção será igual a 6 vezes a Taxa Máxima de Ocupação”

Art. 4º O Art. 5º e seu inciso II da Lei Complementar 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar 258, de 19 de novembro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O número máximo de pavimentos é de 12 (doze), obedecida a Taxa Máxima de Construção prevista no Art. 4º desta Lei e observando - se:

- I.....
- II - Os demais pavimentos poderão ser construídos por salas comerciais, apartamentos



ou apartamentos conjugados de acordo com código de edificações do Distrito Federal.”

Art. 5º Acrescente parágrafos 1º e 2º ao art. 5º:

“§ 1º Será permitida a construção de *pilotis* desde que os pavimentos sejam de uso exclusivamente residencial, nesse caso o *pilotis* não será considerado par efeito da taxa máxima de construção”

§ 2º No caso de utilização do subsolo exclusivamente para garagem poderá ser ocupado 100% (cem por cento) da área do lote.”

Art. 6º O art. 6º da Lei Complementar nº 228, de 05 de julho de 1999, alterada pela Lei Complementar n. 258, de 19 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º A altura máxima da construção a partir da cota de soleira, fornecida pela Administração Regional do Guará, excluídos caixa d’água, casa de máquinas e qualquer exigência do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal será definido na regulamentação da Lei Complementar.”

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 26 de novembro de 2002